



Número: **0002491-79.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)	VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40043 642	16/01/2019 11:18	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
40044 865	16/01/2019 11:18	<u>doc ewerton-ilovepdf-compressed</u>	Documento de Comprovação
40081 974	17/01/2019 09:05	<u>Despacho</u>	Despacho
40138 655	18/01/2019 11:16	<u>Intimação</u>	Intimação

**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CIVEL DA CAPITAL / PERNAMBUCO**

Proc. nº:

EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, portadora da cédula de identidade, RG nº 7.438.358 SDS/PE; e inscrita no CPF/MF sob o nº 074.367.784-63; residente e domiciliada na Rua Manoel Herculano Pessoa, nº 318, casa 03, Janga, Paulista/ PE, CEP: 53.435-330, por seus procuradores ao final assinado, ambos estabelecidos profissionalmente na Avenida Chico Science, nº 72, Loja 07, Bultrins, Olinda / PE, onde recebe intimação e notificação, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04,

e solidariamente,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, localizada na AV. MARQUES DE OLINDA, 175 – RECIFE ANTIGO – RECIFE - PE, inscrita no CNPJ 33.054.826/0001-92

Pelos motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA



Inicialmente declara a requerente sob as penas da lei, que não possui recursos que lhe permitiam custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento. Por esse motivo requer o favorecimento da justiça gratuita conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 1060/50 (com alterações da Lei nº 7.510/86), isentando-o de taxas judiciais e demais custas processuais, indicando patrocinar a causa os advogados qualificados na procuração anexa, que declararam aceitar o encargo.

"....É suficiente para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ac. 3729 - 7ª Câm. Cível - TA-PR - j. em 24.04.95 - Juiz Rel. Conv. Antônio Renato Strapasson).

A) DOS FATOS

- 1) No dia 28/10/2018 o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no Bairro de Casa Caiada / Olinda - PE, na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante. Informa à vítima que trafegava com sua motocicleta na referida rua, quando foi surpreendido pelo veículo Renault Logan que trafegava sentido contrário e manobrou pra o lado esquerdo sem dar sinal, atingindo a moto do autor, vindo a cair fortemente ao chão, a vítima foi socorrida para a UPA de Olinda. Resultando, fraturas de falanges proximal de 3º, 4º e 5º do pé direito, bem como, lesões no membro inferior direito, apresentando dor, e redução de força no MID, conforme se verifica da documentação que segue em anexo.
- 2) A gravidade das lesões sofridas resultou ao Autor invalidez permanente, comprovada através da vasta documentação que segue em anexo.
- 3) Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** referente a perda de um dos membros inferiores, faz-se esse valor, o valor devido da indenização da invalidez da autora.
- 4) No entanto, administrativamente o autor somente recebeu o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Logo, Logo, falta a importância de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

B) DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

Entende a Autora que sua pretensão indenizatória não se encontra prescrita, considerando que sua invalidez foi declarada *tão* somente *a menos de 01 ano*, conforme laudo que subsidia a inicial, tendo-se que não é o simples fato de sofrer acidente de trânsito que gera o direito à indenização por invalidez ou debilidade, e sim, a constatação que os danos são irreversível, após todas as tentativas de reversão com tratamentos médicos, cirúrgicos, fisioterápicos, etc. Quando, então, os Senhores Peritos tem condições de concluir se a vítima está ou não inválida.



Portanto, dado exposto, verifica-se que o fato gerador da indenização por invalidez se concretizou a menos de 01 ano e, portanto, nesta data começou a fruição do prazo prescricional, pois, antes do implemento da condição debilidade/invalidez, estabelecida em Lei Federal que rege o Seguro Obrigatório DPVAT não poderia correr prazo prescricional da mesma forma como contra o menor o prazo prescricional de eventual direito, começa a fluir somente a partir do evento da maioridade civil.

Inclusive, na página que o próprio DPVAT mantém na Web <http://www.dpvatsequro.com.br/modulodoc/index.asp>, no item "*LEIA ANTES DE SOLICITAR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT*", especificamente no item "*EXISTE UM PRAZO PARA FAZER O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO*", a entidade gestora reconhece que EM CASO DE INVALIDEZ O PRAZO PRESCRICIONAL LEVARÁ EM CONTA A DATA DO LAUDO CONCLUSIVO DO IML, ao assim dispor: "*Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal- IML*", conforme se vislumbra dos anexos documentos extraídos do site na Internet.

C) DO DIREITO

A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” (grifo nosso)

Nesse sentido, segue jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.



O recurso da ré comporta parcial provimento. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, mas somente como litisconsorte passiva, com condenação solidária com a seguradora originalmente integrante, na esteira da jurisprudência das Turmas Recursais.

O laudo pericial apresentado (fls. 21/22) é documento hábil a comprovar a “redução de aproximadamente 30% da função do punho e mão esquerdos” na decorrência do acidente sofrido da parte autora, o que enseja a procedência da ação. Afastada a complexidade, inequivoca a competência do Juizado Especial Cível.

A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT.

A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006. Como o sinistro in casu ocorreu em 28-07-2007, após a publicação da MP, e não houve pagamento parcial, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, como corretamente decidiu o juiz “a quo”.

As despesas médicas arcadas pela vítima encontram-se devidamente comprovadas, juntamente com o seu nexo de causalidade em relação ao acidente de trânsito, ensejando a procedência da ação.

Aplicação da Lei nº 11.482/07, para os sinistros ocorridos após 29/12/2006, limitando o valor do resarcimento em R\$ 2.700,00.

Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. (Recurso Cível Nº 710011995570, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/04/2009)

D) DO PEDIDO

Dado o exposto, requer:

- a) Justiça gratuita, nos termos da preliminar.
- b) Seja julgado **PROCEDENTE o presente pedido, qual seja condenar a requerida a pagar ao REQUERENTE uma indenização no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais),** mais juros e correção monetária desde a data do sinistro, tudo na forma da Lei 9.099/95 c/c CPC.
- c) A citação das Rés, via postal, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar o presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;



d) Além da prova documental já produzida em anexo, o Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;

e) Seja, desde logo afastada a prescrição e a presente Ação declarada tempestiva em razão do implemento da condição suspensiva, ou seja o relatório médico declarando a debilidade/invalidez, condição "*sine quo nom*", implementou-se, a menos de 01 ano, conforme anteriormente articulado na letra "B", desta exordial;

f) Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

g) Seja nomeado um perito da própria seguradora para avaliar o grau de invalidez do requerente.

Valor da Causa R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 16 de Janeiro de 2019.

Drº Adelson José da Silva

OAB/PE 25.645 D

Drª Vanessa Andrade da Silva

OAB/PE 33.821 D

